



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038322-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VALDELICE APARECIDA M FOLKAS, é agravado TANIA REGINA CAVALCANTE NOBRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038322-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS

AGRAVADA: TANIA REGINA CAVALCANTE NOBRE

COMARCA: SANTOS

JUIZ: ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA

VOTO Nº: 7.500

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de R\$ 715,44 em conta conjunta, sustentando a agravante que a quantia é proveniente de aposentadoria e, portanto, impenhorável conforme art. 833, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o bloqueio do valor de R\$ 715,44 é impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência do STJ reconhece a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, quando destinados a assegurar o mínimo existencial. Não demonstrou a agravante a impenhorabilidade do valor em questão, deixando de comprovar a sua origem.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado mister a comprovação, pelo agravante, de sua origem e do prejuízo para a sua subsistência.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2135846-23.2021.8.26.0000; Relator. Nelson, j. 18.01.2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2216247-82.2016.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2017.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 36/40, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela agravante e manteve o bloqueio do valor de R\$ 715,44.

Recorre a coexecutada (fls. 1/10), sustentando, em síntese, que a constrição recaiu sobre sua aposentadoria, incidindo a proteção legal do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado, obstando-se o levantamento de quantia da conta judicial (fls. 46).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado, isenta a agravante do recolhimento de preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita, com resposta (fls. 52/55).

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, distribuída em 11.03.1998, fundada em notas promissórias, no valor de R\$ 6.122,94 à época da distribuição da demanda.

Não foram arguidas preliminares e, no mérito, o recurso prospera.

A controvérsia cinge-se ao bloqueio do valor de R\$ 715,44, na conta conjunta da agravante com a executada Cláudia de Fátima Folkas, e a incidência da hipótese estabelecida no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria entendeu o E. Superior Tribunal

de Justiça, recentemente:

*PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA [...] 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) **é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)** - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) **não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas)**; c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constitutiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de*

*impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.** HIPÓTESE DOS AUTOS. 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida construtiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora. 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024; destacamos)*

No caso, a fls. 1.760/1.762 dos autos de origem verifica-se que a ordem de bloqueio judicial foi parcialmente cumprida em 17.10.2024 e, na conta de nº 53269-8, agência 447, do Itaú Unibanco, havia saldo de R\$ 313,93 em 07.10.2024, data na qual foi depositado benefício previdenciário no valor de R\$ 3.720,36.

Ainda que a conta bancária tenha recebido outros créditos, de origem desconhecida, de 07.10.2024 até a data do bloqueio, verifica-se o

pagamento de títulos, transferência para terceira e compras, de modo que, em 17.10.2024, o saldo era negativo em R\$ 517,91 (fls. 1.809/1.816).

Logo, apesar dos argumentos apresentados pela agravante, constata-se que o valor de R\$ 715,55, diferentemente do alegado, não foi bloqueado da conta corrente nº 53269-8, cujo saldo, como constatado, era negativo.

Aliás, o extrato apontado não traz o cumprimento de tal ordem de bloqueio.

Não se sabe ao certo, assim, a origem do valor bloqueado de R\$ 715,44, ônus probatório da agravante, a quem cabe demonstrar a sua origem ou que constitui reserva financeira para assegurar o mínimo existencial.

Merece desacolhida, pois, a arguição de impenhorabilidade, ao passo que não sustida por elemento de convicção qualquer, rememorando-se que *“subjacente ao conceito do ônus da prova e às normas sobre sua distribuição está uma importantíssima regra de julgamento, não escrita, mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual as alegações controvertidas, mas não comprovadas devem ser havidas como contrárias à realidade dos fatos — ou, por outras palavras, fato não provado é fato inexistente”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume III*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 92, tópico nº 960).

A passo símile:

“PENHORA ON LINE – Execução de título extrajudicial – Construção de ativos financeiros de forma prévia à ciência do executado - Pretensão de desbloqueio - Inviabilidade: - Nulidade não verificada na hipótese – Executado que foi regularmente intimado após efetivada a medida e estava ciente da execução contra ele ajuizada – Inteligência do art. 854, 'caput', e § 1º, § 2º e § 3º, do CPC. - Ausência de comprovação de impenhorabilidade da verba conforme disposição do artigo 833 do CPC - Ônus da prova que cabe ao executado. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO AGRADO INTERNO

PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135846-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022, destaque nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos alugueres de imóveis de propriedade do espólio-executado – Alegação de impenhorabilidade dos alugueres - É do agravante o ônus da prova de demonstrar tratar-se de valor impenhorável (art. 373, inc. II, c/c art. 771, §1º do CPC/15) – Prova da impenhorabilidade não produzida - Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216247-82.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/01/2017; Data de Registro: 30/01/2017, destaque nosso).

Assim, escoreita a decisão do juízo singular.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator